

JÚRI

Concurso para Técnico Superior Psicólogo

Ata nº 4

Aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, pelas nove horas, reuniu, no Agrupamento de Escolas Michel Giacometti, sito na Rua das Descobertas, o Júri do procedimento concursal de recrutamento de trabalhador com ou sem vínculo de emprego público para preenchimento de uma vaga, do mapa de pessoal do Agrupamento de Escolas Michel Giacometti, destinado ao exercício de funções no Agrupamento de Escolas Michel Giacometti, na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto na sequência do despacho da Diretora do Agrupamento de Escolas Michel Giacometti, Maria João Pinto, de 28/04/2026, no uso das competências que lhe foram subdelegadas pelo Despacho n.º 4240-C/2026, de 31/03/2026, da Senhora Secretária de Estado da Administração Escolar, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 63, de 31/03/2026 com a presença dos seguintes membros do Júri:

Presidente – Cláudia Estevão Cação, Psicóloga do quadro da Câmara Municipal de Sesimbra;

1.º Vogal efetivo – João Carlos Teixeira Novais, Professor do quadro e Coordenador do Centro Qualifica do Agrupamento de Escolas Michel Giacometti, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos;

2.º Vogal efetivo – Ana Luísa Lagartinho Mateus Correia da Costa Santos, Professora do quadro e Adjunta da Direção do Agrupamento de Escolas Michel Giacometti.

A presente sessão teve como ordem de trabalhos:

- Apreciação das reclamações constantes nos pedidos de Audiência de Interessados, Dando cumprimentos à ordem de trabalhos o júri pronunciou-se sobre os pedidos de Audiência de Interessados:

- Ana Raquel Elias;

Cuja pretensão de ser avaliada através da Avaliação Curricular foi indeferida. Com a seguinte fundamentação.

No exercício do direito de audiência dos interessados, veio a candidata pronunciar-se sobre o projeto de decisão do júri, sustentando que lhe deveria ser aplicado o método de seleção de Avaliação Curricular, em substituição da Prova de Conhecimentos.

Cumprir apreciar.

Nos termos do Aviso de Abertura do presente procedimento concursal, competia aos candidatos instruir a candidatura com os documentos necessários à demonstração da respetiva situação jurídico-funcional e dos demais elementos relevantes para a determinação do método de seleção aplicável.

Ass.
2.
Claro

Para esse efeito, o ponto 13.3.1 do Aviso de Abertura estabelecia expressamente que os candidatos detentores de vínculo de emprego público deveriam apresentar declaração emitida pela entidade empregadora pública contendo, de forma inequívoca, os elementos aí identificados, designadamente a modalidade do vínculo de emprego público, a antiguidade, a posição remuneratória, a caracterização e descrição das funções exercidas, o respetivo tempo de execução e o grau de complexidade funcional, bem como declaração comprovativa do desempenho de funções na área do posto de trabalho colocado a concurso.

Da análise da candidatura apresentada verificou o júri que a candidata instruiu a candidatura com uma única declaração da entidade empregadora, a qual não continha vários dos elementos cuja apresentação era expressamente exigida pelo Aviso de Abertura, designadamente a duração do vínculo, a posição remuneratória, o grau de complexidade funcional, a caracterização das funções efetivamente exercidas e o respetivo tempo de execução, não tendo igualmente sido apresentada a declaração prevista na alínea b) do ponto 13.3.1 do Aviso.

Nestas circunstâncias, a candidatura não fornecia ao júri os elementos documentais necessários para verificar a situação jurídico-funcional da candidata nem para aferir se se encontravam demonstrados os pressupostos previstos no ponto 14.2 do Aviso de Abertura para aplicação do método de seleção de Avaliação Curricular, designadamente o exercício de funções caracterizadoras do posto de trabalho colocado a concurso.

Perante esta insuficiência documental, o júri limitou-se a aplicar as regras definidas no Aviso de Abertura, determinando a aplicação do método de seleção de Prova de Conhecimentos, por não se encontrarem documentalmente demonstrados os pressupostos que permitiriam a aplicação do método de seleção de Avaliação Curricular.

Em sede de audiência dos interessados, o júri reapreciou os fundamentos invocados pela candidata, bem como a documentação apresentada.

Todavia, essa reapreciação não altera a conclusão anteriormente alcançada. A determinação do método de seleção constitui uma decisão que tem de assentar na candidatura regularmente instruída dentro do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, recaindo sobre cada candidato o ónus de apresentar, nesse momento, todos os documentos exigidos pelo Aviso de Abertura para demonstração dos pressupostos de que depende a aplicação do método de seleção pretendido.

No caso concreto, os elementos documentais apresentados não permitem concluir que a decisão inicialmente projetada assentou em erro de apreciação dos documentos que integravam a candidatura. Pelo contrário, confirmam que, à data em que o júri determinou o método de seleção aplicável, não se encontravam documentalmente comprovados os elementos que o Aviso de Abertura considerava indispensáveis para permitir a aplicação do método de seleção de Avaliação Curricular.

ASm
J
J

A procedência da pretensão da candidata implicaria admitir que a insuficiência da instrução da candidatura pudesse ser suprida após o termo do prazo fixado para a respetiva apresentação, alterando a base documental sobre a qual o júri estava vinculado a decidir. Tal solução seria incompatível com o ónus que impende sobre os candidatos de instruírem devidamente a candidatura e com os princípios da igualdade de tratamento, da imparcialidade, da transparência e da vinculação do júri às regras previamente estabelecidas no Aviso de Abertura, em conformidade com o disposto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 6.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, por se manterem inalterados os pressupostos de facto e de direito que sustentaram o projeto de decisão, delibera o júri manter a aplicação do método de seleção de Prova de Conhecimentos e, consequentemente, manter o projeto de decisão anteriormente notificado à candidata.

- Ana Rita rendas;

Cuja pretensão de ser avaliada através da Avaliação Curricular foi indeferida.

O júri analisou as alegações apresentadas pela candidata em sede de audiência dos interessados e deliberou manter a decisão anteriormente proferida quanto aos métodos de seleção a aplicar.

Nos termos do ponto 13.3.1, alínea a), do Aviso de Abertura, os candidatos detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado deveriam instruir a candidatura com declaração atualizada emitida pelo respetivo serviço ou organismo de origem, da qual constassem, de forma inequívoca, designadamente, a modalidade do vínculo de emprego público, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória correspondente à remuneração auferida, as avaliações de desempenho relativas aos últimos dois ciclos avaliativos, ou, em caso de inexistência, a respetiva justificação, bem como a caracterização e descrição das funções exercidas, o respetivo tempo de execução e o grau de complexidade das mesmas.

Da análise da documentação apresentada pela candidata verificou-se que a declaração emitida pela entidade empregadora apenas certifica a modalidade do vínculo de emprego público e o tempo de serviço prestado, não contendo os restantes elementos expressamente exigidos pelo Aviso de Abertura, designadamente a posição remuneratória, as avaliações de desempenho ou a respetiva justificação, bem como a caracterização e

descrição das funções efetivamente exercidas, o respetivo tempo de execução e o grau de complexidade das mesmas.

O ónus da demonstração dos pressupostos para aplicação dos métodos de seleção previstos no n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas incumbe ao candidato, mediante a apresentação da documentação exigida pelo Aviso de Abertura, não podendo o júri presumir factos nem suprir a insuficiência dos elementos documentais apresentados.

Assim, face à insuficiência da declaração apresentada, o júri não dispõe dos elementos necessários para verificar se a candidata se encontra a exercer funções idênticas às do posto de trabalho a preencher, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do ponto 14.2 do Aviso de Abertura, nem para proceder à aplicação do método de seleção Avaliação Curricular.

Deste modo, e em estrito cumprimento das regras constantes do Aviso de Abertura e dos princípios da legalidade, da igualdade e da imparcialidade aplicáveis aos procedimentos concursais, deliberou o júri manter a decisão de aplicar à candidata os métodos de seleção previstos no ponto 14.1 do Aviso de Abertura, designadamente a Prova de Conhecimentos e a Avaliação Psicológica, mantendo-se, nesta parte, a decisão anteriormente comunicada."

- Carolina Maria Heliodoro;

Cuja reclamação de exclusão foi indeferida.

O júri analisou as alegações apresentadas pela candidata em sede de audiência dos interessados e deliberou manter a proposta de exclusão da candidatura, pelos seguintes fundamentos:

A candidata refere que a proposta de exclusão assentou na circunstância de o Curriculum Vitae não se encontrar datado e assinado, considerando tratar-se de uma mera irregularidade formal suscetível de suprimimento.

Todavia, importa esclarecer que esse não foi o fundamento da proposta de exclusão constante da ata n.º 3 do júri.

Com efeito, a exclusão da candidatura fundamentou-se no incumprimento do disposto nos pontos 9.2 e 13.3, alínea d), do Aviso de Abertura, por não terem sido apresentados, dentro do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os seguintes documentos de entrega obrigatória:

- comprovativo da inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses, exigido pelo ponto 9.2 do Aviso de Abertura;
- certificado do registo criminal, exigido pelo ponto 13.3, alínea d), do Aviso de Abertura.

Relativamente ao primeiro fundamento, a candidata não apresenta qualquer alegação que contrarie ou justifique a falta de entrega do comprovativo de inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses, limitando a sua pronúncia a uma questão relativa ao Curriculum Vitae, matéria que não integra os fundamentos da proposta de exclusão.

Quanto ao segundo fundamento, a própria candidata reconhece expressamente que o certificado do registo criminal não foi apresentado, informando apenas que procederá ao seu envio quando lhe seja possível obtê-lo.

Ora, os documentos exigidos pelo Aviso de Abertura deveriam ter sido apresentados dentro do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, o qual terminou no dia 1 de julho de 2026, não podendo a fase de audiência dos interessados ser utilizada para suprir a falta de documentos de apresentação obrigatória cuja entrega era exigível naquele prazo.

A admissão da junção posterior de documentos obrigatórios representaria uma alteração das condições de admissibilidade da candidatura após o termo do prazo concursal, em violação dos princípios da igualdade de tratamento entre candidatos, da imparcialidade e da vinculação ao Aviso de Abertura.

Assim, não tendo sido apresentados quaisquer factos ou fundamentos suscetíveis de afastar as razões que determinaram a proposta de exclusão, delibera o júri indeferir as alegações apresentadas em sede de audiência dos interessados e manter a exclusão da candidatura, por incumprimento dos pontos 9.2 e 13.3, alínea d), do Aviso de Abertura.

As candidatas acima mencionadas foram devidamente informados da decisão do júri, por via eletrónica.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata que, depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada e rubricada pelos membros do Júri presentes.

A Presidente do Júri,


(Cláudia Estevão Cação)

Os Vogais Efetivos


(João Carlos Teixeira Novais)


(Ana Luísa Lagartinho Mateus Correia da Costa Santos)

